DELIBERAÇÃO

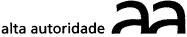
sobre

RECURSO DE PAULO JORGE AMBRÓSIO PAULO CONTRA A REVISTA « ESCOLA INFORMAÇÃO»

(Aprovada em reunião plenária de 9 de Março de 2005)

OS FACTOS

- 1. Deu entrada na AACS, a 21 de Outubro último, um recurso de Paulo Jorge Ambrósio Paulo contra a revista «Escola Informação» por lhe haver esta denegado, segundo sustenta, o exercício do direito de resposta na sequência de um artigo inserto no número 190, reportando uma Assembleia de Sócios do Sindicato dos Professores da Grande Lisboa, com "afirmações que não correspondem à verdade e atentam contra a dignidade e o bom nome" que lhe são devidos.
- 2. No prazo legal e invocando a Lei de Imprensa, remeteu ao director da publicação uma carta através da qual visava prestar os "esclarecimentos" que julgou necessários para corrigir quanto no teor noticioso seria susceptível de "induzir em erro os leitores".
- 3. Verificou a não publicação deste texto "no primeiro número do «Escola Informação» saído após a recepção" e nunca "foi notificado da recusa" (...) nos termos do nº 7 do artigo 26º da Lei 2/99 de 13 de Janeiro".
- 4. Entende, no essencial, a recorrida:
 - que "não havia nenhuma referência que pudesse afectar a reputação e boa fama do queixoso ou da lista que ele representava", uma vez que se "relata apenas o facto objectivo" que constituíra a "intervenção de um professor que refutou (...) informações veiculadas na Moção C", de forma tal que "nem sequer toma partido, materialmente, sobre a procedência dessa discordância", restringindo-se à notação de uma ocorrência em tom neutro.



"Só por fantasia se extrai" da passagem em causa "uma ofensa à reputação e boa fama de quem quer que seja. Se é permitido um exemplo, o exercício do direito de resposta neste contexto equivaleria a pretender responder à notícia que relata um acidente de automóvel sem sequer falar em culpas ou responsabilidades dos intervenientes";



- que não há no texto qualquer identificação do "professor que manifestou a sua discordância em relação a um comunicado" porque isso era até ignorado pelo «Escola Informação»;
- que, como se verifica pelo teor da carta endereçada à revista, "o queixoso não pretende desmentir nada. Afirma apenas (...) que é impossível desmentir factos relatados por um comunicado. Ora, a «Escola Informação» nada diz a esse propósito. Limitou-se a noticiar, como era seu dever, que numa Assembleia um professor manifestou a discordância em relação a um comunicado, com ou sem razão e independentemente mesmo de ser possível no puro plano lógico discordar verdadeiramente desse comunicado";
- que, por último, "não se vislumbra nem sequer remotamente algo que consubstancie uma afectação, mesmo que indirecta, da reputação e boa fama do queixoso", não estando em causa uma rectificação, não invocada aliás, "uma vez que nenhum dado inverídico ou erróneo foi veiculado". Acresce que "um ofício com o teor daquele" com que se intentou o exercício do direito de resposta "ocuparia uma página inteira da «Escola Informação» para comentar (?) uma linha em que se dá notícia da mera existência de uma intervenção em Assembleia Geral", o que seria bastante para inviabilizar que o órgão noticioso cumprisse a sua missão de informar os associados do SPGL, "transformando-o em depósito epistolar privado".

APRECIAÇÃO

1. Tem direito de resposta e rectificação nas publicações periódicas, de acordo com o disposto no artigo 24° da Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro, a partir da matriz constitucional do nº 4 do artigo 37°, "qualquer pessoa singular (...) que

tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama" (nº 1), bem como, alternativa ou cumulativamente, < "sempre que tenham sido feitas referências de facto inverídicas ou erróneas que lhe digam respeito".

- /2/
- 2. Importa, pois, desde já verificar se se encontram realizados estes pressupostos.
- 3. O número 190 da «Escola Informação», com data de Junho/Julho de 2004, integra uma notícia relativa à Assembleia-Geral de Sócios do SPGL ocorrida a 23 de Junho, de teor dominantemente factual, não judicativo, dando conta de eventos, controvérsias e vicissitudes do seu labor interno e externo, das decisões tomadas, das principais intervenções produzidas, com destaque para o debate de cinco moções a propósito da situação sindical. Aqui, sem quebra do tom geral, escreve-se, por exemplo (para recolher o segmento sindicado): "Da discussão havida ressaltou uma intervenção de um professor da ES D. João de Castro que refutou por inteiro a veracidade das informações veiculadas na Moção C. Quanto à Moção D foi afirmado por vários sócios que as acções de protesto têm de ser definidas colectivamente e não por um sócio, por mais oportunas que as ache".
- 4. Mesmo que se admita, em função de quanto antes fora reportado, que as alusões são bastantes para que o recorrente se considere o alvo, difícil será concluir pela existência de um quadro semântico susceptível de contundir a sua honorabilidade. Não só porque a formulação usada se situa à margem de qualquer avaliação do mérito relativo das propostas em confronto como pela circunstância de não ser ela insólita, diferenciada ou específica no contexto, já que o trabalho jornalístico em apreço se não subtrai, noutros momentos, a uma modulação idêntica. Vejamos, ao acaso: "No ponto relativo ao balanço da acção sindical as várias intervenções e os documentos distribuídos salientaram a intensa acção reivindicativa, reflexiva e informativa do SPGL, durante este ano. Algumas vozes críticas contestaram o facto de o texto apresentado como balanço parecer mais um relatório de actividades do que um documento político-sindical".



- 5. Mesmo não obliterando factores subjectivos de recepção mas fazendo prevalecer uma hermenêutica neles não assente e vinculada a elementos como a objectividade na aferição dos conteúdos e contextos em análise -, só demasiado *a fortiori* poderia extrair-se da nótula em torno de uma refutação (vigorosa que tenha sido, extensa, minudente) em atmosfera do contraditório natural numa assembleia democrática mais do que aquilo que ela enuncia: contraposição de argumentos, desacordo expresso, redarguição numa sequência à mercê de réplica eventual (e, ao que se deduz, não efectivada). Sem lesão, portanto, da boa fama de quem quer que seja.
- 6. Admitindo, porém, sem conceder atenta a latitude do campo operatório do instituto convocado que haveria legitimidade para agir, ter-se-ia que apreciar a substância do texto respondente, dando como cumpridas as regras formais do seu envio à «Escola Informação».
- 7. Ora, em detrimento do nº 4 do artigo 25º da Lei de Imprensa quanto à adstrição deste a uma "relação directa e útil com o escrito" que o justificou, o que se lê situa-se num domínio basicamente exterior à contraversão, convocando circunstâncias, procedimentos, juízos do ocorrido sob uma luz que só decisão editorial poderia receber. E, nos termos da liberdade que lhe assiste, não recebeu. No plano da *relação* legalmente exigível, não se afigura que as observações produzidas pelo ora recorrente carreiem correcções, desmentidos, esclarecimentos cuja pertinência avulte enquanto matéria de resposta ou rectificação para os efeitos do artigo 24º já citado.
- 8. Termos em que importa decidir, sendo a Alta Autoridade competente, de acordo com a Constituição (artigo 39°) e, entre mais, a Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, em especial quanto resulta do seu elenco de atribuições e competências e do âmbito específico ao artigo 7°.

CONCLUSÃO

Apreciado um recurso de Paulo Jorge Ambrósio Paulo contra a revista «Escola Informação» com base no facto alegado de haver esta agido contra a lei ao recusar

alta autoridade para a comunicação social

a publicação de um texto que visaria contestar afirmações contidas numa notícia do seu número 190, de Junho/Julho de 2004, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, fazendo uso das faculdades previstas na Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, delibera não lhe dar provimento, uma vez que se não encontram realizados os pressupostos nem preenchidos os requisitos exigidos pela Lei de Imprensa para o exercício do direito de resposta.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 8 de Março de 2004.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos de José Manuel Mendes (Relator), Armando Torres Paulo, Artur Portela, Sebastião Lima Rego, José Garibaldi, João Amaral, Manuela Matos, Maria de Lurdes Monteiro e Carlos Veiga Pereira.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 9 de Março de 2005

O Presidente

For land

Armando Torres Paulo (Juiz Conselheiro)

JMM/CL